

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 460/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/73

PROCESSO CEE n° 2960/72

INTERESSADO: Alexander Batista Di Nardo

ASSUNTO: Equivalência, de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Antônio d'Ávila

HISTÓRICO: Alexander Batista Di Nardo, filho de Louis Di Nardo e d. Elisa both Di Nardo, nascido em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1955, residente à rua Senador Plaquer, 593, EP. 33, requer a equivalência, de estudos realizados em escola de país estrangeiro e que foram os seguintes, em conjunto com os que fez no Brasil:

a) Curso Primário com 4 séries feito no Ginásio Notre Dame de Campinas.

b) Curso Ginásial, que fêz no Ginásio "Santo André", de Santo André mas apenas duas séries e meia, tendo estudado Português, Matemática, História do Brasil, Geografia Geral, Ciências, Francês, Geografia do Brasil, História Geral e Inglês.

Segundo declara teve que desistir dos estudos no meio da 3a série, por motivos familiares, não constando suas notas nesse período.

c) Curso de segundo ciclo na Escola Secundaria-Amherst Central Sênior High School, de Amherst, com duas séries, quando estudou Inglês, Estudos Sociais, Ciências gerais (química), Espanhol, Matemática, Estudos Europeus, Biologia, Desenho Mecânico, Educação Física.

O requerente pretende continuar seus estudos na 2a. série do ensino de 2° grau e apresenta os seguintes documentos.

Certificado de conclusão do curso primário no Ginásio Notre Dame de Campinas.

Boletim de notas de duas séries do curso ginásial do Ginásio "Santo André", de Santo André, anos de 1968 e 1969, com a declaração de haver desistido da 3ª série em 1970.

Certificado de ensino secundário Central High School de Snyder, Estado de Nova York provando matrícula do interessado no 9° ano 2° semestre de 1970/1971 e no 10° ano, ultimo semestre da escola. Nesse certificado constam as notas do interessado, Segundo declara e se verifica, falta a assinatura do Cônsul do Brasil, que já foi providenciada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O requerente pretende continuar seus estudos na 2a. série do 2° grau.

Não nos parece defensável essa pretensão. O requerente tem 4 anos de ensino primário no Brasil e mais dois de curso ginásial, visto não contarem notas em seu 3° ano ginásial, por desistência. Fez ainda

em escola de país estrangeiro mais duas séries de curso secundário, aliás 3 semestres apenas. Poderá, pois, ter em curso secundário, aliás, 3 semestres apenas. Poderá, pois, ter em conta, em seu acervo, de estudos ginasiais, quatro séries completas.

A solicitação tem amparo no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência firmada por este CEE.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, somos de parecer que este Conselho pode reconhecer a equivalência dos estudos realizados por ALEXANDER BATISTA DI NARDO ao nível de conclusão do ensino de primeiro grau, devendo submeter-se a exames especiais? de Português e Educação Moral e Cívica, ficando dispensado dos exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil por já haver estudado essas disciplinas, no ginásio, no Brasil.

São Paulo, 31 de janeiro de 1973
Conselheiro Antônio d'Ávila - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr. e José Conceição Paixão.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 1973
a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.